



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento - 2059128-58.2016.8.26.0000

Registro: 2016.0000598520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059128-58.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SONIA REGINA SERTÓRIO CUSTÓDIO, JOSÉ ANTONIO CUSTÓDIO, ANA MARIA SERTÓRIO e SOLANGE SERTORIO, são agravados FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO e JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Marcia Dalla Déa Barone
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento - 2059128-58.2016.8.26.0000

VOTO Nº 14.631

Agravante: S.R.S.C. (inventariante)

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Interessados: A.S. (espólio) e outra

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Central

Juiz: Leonardo Aigner Ribeiro

Ação de inventário – Decisão que determinou o cálculo do ITCMD com base no valor atual do imóvel inventariado, conforme pleito da Fazenda Estadual –Espólio composto por um único imóvel pertencente aos genitores da inventariante, o qual se processa em inventário conjunto – Óbitos ocorridos em 1992 e 1994 – A legislação a ser aplicada para cálculo do imposto de transmissão devido é aquela vigente ao tempo da abertura da sucessão (Lei n. 9.591/66) – Exegese da Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal – A base de cálculo do imposto deve ser o valor venal do imóvel à época da abertura da sucessão, devidamente atualizado – Recurso provido.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 198, que em sede de ação de inventário determinou que o cálculo do imposto será feito com base no valor atual do imóvel, devendo a parte providenciar a juntada do documento solicitado pela Fazenda Pública.

Argumenta a agravante que o fato gerador do ITCMD deve ser observado a partir da data do óbito, momento em que se dá a abertura da sucessão. Alega que deve ser observada a Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento - 2059128-58.2016.8.26.0000

9591/66, vigente à época do óbito, sendo que o imposto deve ser calculado com base no valor venal do imóvel a ser objeto de partilha vigente à época da abertura da sucessão, acrescido de atualização monetária.

Houve deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta da Fazenda Pública Estadual às fls. 209/212.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual do presente recurso.

É o relatório.

O inconformismo da agravante merece acolhimento.

Cuida-se de inventário comum de um único bem imóvel de titularidade dos genitores da agravante, Américo Sertório, falecido em 1992 (fls. 37) e Maria da Glória Sertório, falecida em 1994 (fls. 35).

A discussão nos autos circunscreve-se ao recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* (ITCMD) e à respectiva base de cálculo.

Com razão a agravante quanto à alegação de que a legislação aplicável para recolhimento do ITCMD deve ser aquela vigente à época da abertura da sucessão, de acordo com o disposto na Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal: *O imposto de transmissão “causa mortis” é devido pela alíquota vigente ao tempo da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento - 2059128-58.2016.8.26.0000

abertura da sucessão.

Nesse sentido também a jurisprudência do
C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça:

(REsp 1142872/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)
TRIBUTÁRIO – ITCD – FATO GERADOR – PRINCÍPIO DA SAISINE – SÚMULA 112/STF.

1. Cinge-se a controvérsia em saber o fato gerador do ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis.
 2. Pelo princípio da saisine, a lei considera que no momento da morte o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros. Esse princípio confere à sentença de partilha no inventário caráter meramente declaratório, haja vista que a transmissão dos bens aos herdeiros e legatários ocorre no momento do óbito do autor da herança.
 3. Forçoso concluir que as regras a serem observadas no cálculo do ITCD serão aquelas em vigor ao tempo do óbito do de cujus.
 4. Incidência da Súmula 112/STF.
- Recurso especial provido.

2185253-42.2014.8.26.0000 Agravo de
Instrumento / Inventário e Partilha
Relator(a): Alexandre Marcondes
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 23/10/2014
Data de registro: 24/10/2014
Ementa: INVENTÁRIO - ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens ou Direitos) - Cálculo - Decisão recorrida que determina o pagamento do ITCMD com observância do valor venal referenciado do imóvel - Inadmissibilidade - As regras a serem observadas na base de cálculo do ITCMD são aquelas em vigor ao tempo da abertura da sucessão - Base de cálculo que não pode ser alterada por decreto - Súmula nº 112 do STF - Decisão reformada AGRAVO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento - 2059128-58.2016.8.26.0000

2215508-80.2014.8.26.0000 Agravado de
Instrumento / Inventário e Partilha

Relator(a): Rosangela Telles

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/04/2015

Data de registro: 08/04/2015

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. ITCMD. Base de cálculo do tributo - Valor venal à época da abertura da sucessão - Aplicação do art. 15 da Lei 9.591/66. Exegese da Súmula 112 do STF - ITCMD incide de acordo com a lei vigente à data da abertura da sucessão, pois este é o fato gerador do tributo. Valor venal utilizado para fins de IPTU que deverá ser objeto de correção desde a data do óbito. CANCELAMENTO ITCMD. Matéria não apreciada no juízo a quo. Supressão de um grau de jurisdição. Pedido não conhecido. RECURSO PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

0021350-93.2013.8.26.0000 Agravado de
Instrumento / Inventário e Partilha

Relator(a): Miguel Brandi

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/06/2013

Data de registro: 13/06/2013

Ementa: Agravado de instrumento. Inventário. Imposto de transmissão causa mortis. Base de cálculo. Decisão que determinou que o recolhimento se desse sobre o valor venal atual do bem. Alegação de que o lançamento do tributo se dá no momento da abertura da sucessão, devendo ser calculado com base no valor do imóvel àquela época. Cabimento. Autores da herança morreram antes da lei que rege o tributo atualmente em vigor, sendo regido, portanto, pela Lei n.º 9.591/66. Observância aos princípios da saisine e do tempus regit actum. Imóvel que sofreu inúmeras edificações após o óbito dos de cujus, não podendo ser utilizada, como base de cálculo, o atual valor venal dos bens, mas sim o valor venal à época da abertura da sucessão, devidamente atualizada em UFESP's. Precedente desta e de outras Câmaras desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento - 2059128-58.2016.8.26.0000

Inteligência da Súmula 112 do STF. Decisão reformada para determinar novo cálculo com base nos parâmetros declinados. AGRAVO PROVIDO EM PARTE, com determinação.

Assim, considerando que os genitores faleceram nos anos de 1992 e 1994, a legislação a ser observada para fins de recolhimento do ITCMD é a Lei 9.591/66, a qual dispõe em seus Artigos 13 e 15:

Artigo 13: "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos"

Artigo 15: "Nas transmissões 'causa mortis', o valor será o que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, conforme se trate respectivamente, de imóvel urbano ou rural, ressalvado aos interessados o direito de requererem avaliação judicial.

§ 1.º - Os valores de que trata este artigo serão considerados à data da abertura da sucessão."

Não é o caso, portanto, de recolhimento do imposto com base no valor venal do ano do cálculo do tributo, como sustenta a Fazenda Pública, que baseou sua tese num aresto desta C. Corte de Justiça de natureza não vinculante, juntado às fls. 179/181.

Oportuno transcrever, ainda, parte da decisão monocrática proferida em 06/02/2014 pelo E. Ministro Benedito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento - 2059128-58.2016.8.26.0000

Gonçalves do C. Superior Tribunal de Justiça no AREsp n. 140.867, a qual se amolda à hipótese destes autos:

“Invoca a Fazenda do Estado a incidência das Súmulas nºs 112 e 113 do Colendo Supremo Tribunal Federal, afirmando que o imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão, mas calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Ora, conforme restou claro no decisório vigia, à data da abertura da sucessão, o art. 15, § 1º, da Lei 9591/1966 que previa a utilização dos valores lançados para o IPTU à data da abertura da sucessão.

Aplica-se, aqui, o princípio *tempus regit actum*.

Ensinam Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira que: "Considera-se o valor venal o valor de mercado na data da abertura da sucessão ou da doação".

E ainda que: "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, conforme o cadastro oficial. Dispensa-se, pois, avaliação dos bens, a menos que exigida pela legislação local" (*in*

"inventários e Partilhas Direito das Sucessões Teoria e Prática", São Paulo, Leud, 17ª edição, 2004).

Assim, o ITCMD deve ser calculado com base no valor venal do imóvel na data do falecimento, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento - 2059128-58.2016.8.26.0000

seja, na data da sucessão, devidamente atualizado”.

Portanto, o recurso comporta provimento para determinar que o recolhimento do ITCMD na espécie deve ter como base de cálculo o valor venal do imóvel à época do segundo óbito, ou seja, do ano de 1994, acrescido de correção monetária.

Em consequência, fica a inventariante dispensada de apresentar a cópia de notificação de lançamento do IPTU relativa ao ano de 2015, conforme pleiteado pela Fazenda Pública às fls. 161.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao agravo, nos termos acima referidos.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora